DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11901/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22087/2017
PROTOCOLO	: 1850528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTO E EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR ESTIMADO	: R$ 112.312,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTO E EMULSÃO ASFÁLTICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 72/2017** - (fls. 90-134) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 17/2017** – (fls. 312-322), tendo como objeto o registro formal de preços para a aquisição de reparador instantâneo de pavimento e emulsão asfáltica para atender solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Brasilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 107).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 17/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 314).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-22087/2017* - (fls. 393-397).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–22241/2018* - (fls. 398-399) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 72/2017* (fls. 90-134) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decreto Municipal n.º 3237/2011, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Asfaltecpar Asfalto Tecnológico do Paraná Eireli - ME	R$ 27.937,50
CB – Pav Indústria e Comércio Ltda - EPP	R$ 84.375,00

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 17/2017* (fls. 312-322) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 112.312,50 (cento e doze mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 323-324.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 396), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com os incisos I do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 398-399), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em*

cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 072/2017 e Ata de Registro de Preços nº 017/2017, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993 Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº2390/2016 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 72/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 17/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 72/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 17/2017** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator